

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 08.02.2024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4670, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 67839939)

ÁGUAS DE PARATY - REAJUSTE TARIFÁRIO. APLICAÇÃO EM JANEIRO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/000857/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a estrutura tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B em anexo, compreendendo o reajuste ordinário anual, utilizando como base o índice de energia elétrica contratualmente previsto e a aplicação da terceira e última parcela do realinhamento tarifário prevista na Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo, perfazendo um reajuste total de 8,194% (oito inteiros, cento e noventa e quatro milésimos por cento), a ser aplicado nas tarifas vigentes e nos custos dos serviços complementares a partir de 01 de fevereiro de 2024:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	8,194%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 3ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto na Cláusula 4ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/24
DOMICILIAR E PUBLICO	0 A 10	3,8701
	11 A 15	5,0310
	16 A 20	8,3205
	21 A 30	8,9011
	31 A 45	11,6101
	MAIOR QUE 45	17,4151
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	13,5450
	11 A 15	15,4800
	16 A 20	15,8670
	21 A 30	23,9941
	31 A 45	25,9290
	MAIOR QUE 45	30,9602

Art. 2º. Determinar que qualquer desequilíbrio decorrente do presente reajuste tarifário deverá ser analisado pela CAPET e compensados no processo regulatório nº. SEI-220007/001749/2022, que cuida da revisão do Contrato de Concessão de Paraty.

Art. 3º. Por autotutela, revogar o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.547/2023, no qual foi reconhecido o direito ao realinhamento tarifário e a sua aplicação no Processo Regulatório nº SEI-220007/001749/2022, com as devidas compensações.

Art. 4º. Determinar a abertura de Processo Regulatório para tratar do pedido de alteração dos custos relativos ao Índice de Energia Elétrica - IEE.

Art. 5º. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro
Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 849 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

DESIGNA SERVIDORES PARA RESPONDER PELOS ÓRGÃOS SETORIAIS DA AGENERSA.
O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Processo nº SEI-480002/000250/2024;
- a necessidade de assegurar o funcionamento contínuo e eficiente dos órgãos públicos, visando dar continuidade nas tarefas desenvolvidas pelos respectivos órgãos, e

- o §5º do art. 1º da Portaria nº 816/2023 (redação dada pela Portaria nº 843/2024);

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para responder pelo expediente, nas ausências e impedimentos dos titulares dos órgãos setoriais da AGENERSA.

Auditoria Interna - AUD André Simões Amorim, ID Funcional nº 5032582-5
Assessoria de Informática - ASSINF Felipe Dias Feijó, ID Funcional nº 5130411-2
Assessoria de Relações Institucionais - ASSRIN Gilda Fátima de O. Silva Baltar, ID Funcional nº 3502505-0
Assessoria de Recursos Humanos - ASSRHU Darly Maria Guimarães Lima Cerqueira Cruz, ID Funcional nº 5130056-7
Assessoria de Contabilidade - ASSCONT André Luiz Pereira Pires, ID Funcional nº 5140564-4
Câmara de Energia - CAENE Gabriela Del Carmen Sarasa Uribe, ID Funcional nº 5144786-0
Câmara de Política Econômica e Financeira - CAPET Michael de Almeida Lira, ID Funcional nº 5132857-7
Câmara de Saneamento - CASAN Julio César Carvalho Guimarães, ID Funcional nº 5126715-2
Câmara de Resíduos Sólidos - CARES Lia Carolina Melo da Silva, ID Funcional nº 5110209-9
Corregedoria - CORREG Jurandir Lemos Filho, ID Funcional nº 4200245-1
Ouvidoria - OUV Henrique Gomes Serpa, ID Funcional nº 5141848-7
Procuradoria - PROC Matheus Sena Ferreira Da Cunha, ID Funcional nº 5088908-7
Secretaria Executiva - SECEX Marcelo Lima de Moraes, ID Funcional nº 515447886
Superintendência Administrativa - SUPAD Luana de Azevedo Loureiro, ID Funcional nº 5013888-0
Superintendência Orçamentária e Financeira - SUPOF Ademir Lage, ID Funcional nº 4271078-2

Art. 2º - Ficam revogadas as Portarias AGENERSA nºs 746/2022, 775/2023, 773/2023, 747/2022, 803/2023, 809/2023, 813/2023, 825/2023, 847/2023 e 848/2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2024
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2544649

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 06.02.2024

NOMEIA FLAVIO BAPTISTA SILVEIRA, ID Funcional 20253834, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 08/02/2024, em vaga anteriormente ocupada por MARIA CLARA CANEDO DE MAGALHÃES, ID Funcional nº 42738580. Processo nº SEI-220007/003916/2022.

Id: 2544349

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4670 DE 31 DE JANEIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY -
REAJUSTE TARIFÁRIO. APLICAÇÃO EM JANEIRO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000857/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a estrutura tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B em anexo, compreendendo o reajuste ordinário anual, utilizando como base o índice de energia elétrica contratualmente previsto e a aplicação da terceira e última parcela do realinhamento tarifário prevista na Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo, perfazendo um reajuste total de 8,194% (oito inteiros, cento e noventa e quatro milésimos por cento), a ser aplicado nas tarifas vigentes e nos custos dos serviços complementares a partir de 01 de fevereiro de 2024.

	CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY	%Reajuste
	Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão - 3ª parcela do realinhamento tarifário, conforme dispostos na Cláusula 4ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.	8,194%
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/2an/24
DOMICILIAR E PÚBLICO	0 A 10	3,8701
	11 A 15	5,0310
	16 A 20	8,3205
	21 A 30	8,9011
	31 A 45	11,6101
	MAIOR QUE 45	17,4151
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	13,5450
	11 A 15	15,4800
	16 A 20	15,8670
	21 A 30	23,9941
	31 A 45	25,9290
	MAIOR QUE 45	30,9602

revisão do Contrato de Concessão de Paraty.

Art. 3º - Por autotutela, revogar o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.547/2023, no qual foi reconhecido o direito ao realinhamento tarifário e a sua aplicação no Processo Regulatório nº SEI-220007/001749/2022, com as devidas compensações.

Art. 4º - Determinar a abertura de Processo Regulatório para tratar do pedido de alteração dos custos relativos ao Índice de Energia Elétrica - IEE.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2544618

Art. 2º - Determinar que qualquer desequilíbrio decorrente do presente reajuste tarifário deverá ser analisado pela CAPET e compensados no processo regulatório nº SEI-220007/001749/2022, que cuida da

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4671 DE 31 DE JANEIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4,
IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Referendar a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023, para que produza seus regulares efeitos e de forma definitiva, conforme o seguinte:

- determinar a inclusão dos Templos religiosos de qualquer culto ou natureza na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgota-

mento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integran-tes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como "entidades sem fins lucrativos" junto à respectiva Con-cessionária através de documentação comprobatória.

- determinar, ainda, que as diferenças das contas emitidas anterior-mente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abati-das nas contas futuras até a devida compensação.

Art. 2º - Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-fi-nanceiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria

tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2544619

Relatório (SEI nº 67840252)

Processo nº. SEI-480002/000857/2023
Data de autuação: 18/11/2022
Concessionária: ÁGUAS DE PARATY
Assunto: Reajuste Tarifário. Aplicação em janeiro de 2024.
Sessão: 31/01/2024.

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 1608/2023ⁱ, da Concessionária Águas de Paraty solicitando “autorização para aplicar o reajuste tarifário de 8,753% (oito inteiros e setecentos e cinquenta e três milésimos por cento) sobre as tarifas dos serviços a partir da referência de janeiro de 2024, sendo 1,676% (um inteiro e seiscentos e setenta e seis milésimos por cento) referente ao reajuste tarifário ordinário anual e 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) referente a terceira parcela do realinhamento tarifário firmado no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.” nos termos abaixo transcritos:

“Em consonância com o estabelecido na Cláusula 20 do Contrato de Concessão, foi calculado o reajuste tarifário ordinário com base nos números índices do período de outubro de 2022 a outubro de 2023. A memória de cálculo completa do reajuste tarifário ordinário está detalhada no Anexo I deste ofício e todos os dados utilizados para o cálculo estão nos Anexos II e III.

O realinhamento tarifário de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) está previsto na Cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo do Contrato de Concessão firmado em dezembro de 2019. Esse Termo Aditivo prevê a aplicação de parcelas anuais de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento), cumulativamente com os reajustes ordinários anuais.

É oportuno frisar que a terceira parcela de 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) estava prevista para ser aplicada na referência janeiro de 2023, porém, o realinhamento tarifário não foi autorizado naquele ocasionando desequilíbrio contratual que está sendo tratado em procedimento próprio.

Solicitamos, assim, a Vossa Senhoria, autorização para aplicar sobre as tarifas e os valores relativos aos serviços complementares o reajuste tarifário de 8,753% (oito inteiros e setecentos e cinquenta e três milésimos por cento), nas contas a partir do mês de referência janeiro/2024.”

Foram anexados à dita carta: (i) Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário; (ii) Índices FGV; (iii) Variação do Índice de Energia Elétrica; (iv) Resolução Homologatória N° 3.015, de 15 de março de 2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Resolução Homologatória N° 3.177, de 14 de março de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Após detida análise da documentação juntada ao feito pela Regulada, a CAPET realizou os cálculos da tarifa proposta pela Concessionária, mas obteve como resultado um percentual diferente do proposto, por entender que os índices de Energia Elétrica estariam diferentes do que dispõe o contrato. Assim em seu Parecer Técnicoⁱⁱ, sugeriu dois cenários para apreciação do CODIR em que, no “Cenário A” não considera aplicação da parcela de realinhamento de 6,96%, acatando somente o percentual de 0,878% e, no “Cenário B”, incluindo a parcela do realinhamento, conforme se verifica abaixo:

“ Das apurações

4. A variação dos índices mencionados no item 2, no período de outubro/2022 a outubro/2023, lastreado na cláusula contratual supracitada, é de:

		out/22	out/23	var (%)
P1	ICC-RJ	1293,443	1357,428	4,947%
P2	IEE (ENERGIA ELÉTRICA)	438,5176	443,3	1,091%
P3	IPA ORIGEM - DER. PETR E ALCOOL	450,008	380,118	-15,531%
P4	IPA ORIGEM - PROD QUÍMICOS	219,523	190,813	-13,078%
P5	IPC-BR	702,014	729,563	3,924%
P6	NCC	1046,896	1084,242	3,567%

4.1. Aplicando a fórmula, temos:

(...)

4.2. Cabe informar que os índices IEE (Energia Elétrica) apresentados pela Concessionária, são diferentes dos valores encontrados pela CAPET, por fugirem ao contrato (previsto em contrato é o “GRUPO A - Convencional, Sub-Grupo A4” e o informado pela Delegatária foi “GRUPO B - Convencional, Sub-Grupo B3”). Entretanto, a variação apurada diverge do apresentado pela Delegatária.

4.3. Considerando que não há nenhum instrumento que tenha alterado a fórmula contratual, entendemos que a utilização do grupo A deva ser mantida; Da conclusão

5. Após conferência dos cálculos do pleito da Delegatária, apresentamos 2 (dois) cenários para apreciação do Conselho Diretor:

5.1. Cenário A - Aplicação da Fórmula Contratual, no percentual de 0,878% (oitocentos e setenta e oito milésimos por cento):

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	0,878%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/23
DOMICILIAR E PÚBLICO	0 A 10	3,6084
	11 A 15	4,6908
	16 A 20	7,7579
	21 A 30	8,2992
	31 A 45	10,8250
	MAIOR QUE 45	16,2376
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	12,6292
	11 A 15	14,4333
	16 A 20	14,7942
	21 A 30	22,3717
	31 A 45	24,1758
	MAIOR QUE 45	28,8667

5.2. Cenário B - Aplicação da Fórmula Contratual, no percentual de 0,878% (oitocentos e setenta e oito milésimos por cento) e da terceira parcela de realinhamento tarifário de 6,96% (seis inteiros e noventa e sessenta centésimos por cento), conforme disposto na Cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo, perfazendo o percentual de 7,899% (sete inteiros oitocentos e noventa e nove milésimos por cento):

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	7,899%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 3ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto na Cláusula 4ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/23
DOMICILIAR E PUBLICO	0 A 10	3,8595
	11 A 15	5,0173
	16 A 20	8,2978
	21 A 30	8,8768
	31 A 45	11,5785
	MAIOR QUE 45	17,3677
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	13,5082
	11 A 15	15,4379
	16 A 20	15,8238
	21 A 30	23,9287
	31 A 45	25,8584
	MAIOR QUE 45	30,8759

5.2.1. Destacamos que na escolha do Cenário B, será necessário que seja desconsiderado dos estudos do pedido de reequilíbrio SEI-220007/001749/2022.”

Em complementação, a Delegatária juntou aos autos o Ofício nº 1635/2023ⁱⁱⁱ informando que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) definiu a extinção da modalidade tarifária convencional binômica a partir de março de 2018. Deste modo, o cálculo dos reajustes tarifários ordinários tem levado em consideração a variação da tarifa de energia elétrica convencional B3. Assim, discordou do entendimento da CAPET pois a “tarifa A4 Azul Fora Ponta não está prevista na fórmula paramétrica contratual e tampouco reflete os custos de energia efetivamente incorridos pela Concessionária”, além disso, ressaltou que o “Poder Concedente já aprovou os reajustes tarifários de 2019 e 2021 com a utilização da tarifa B3 Convencional no cálculo do reajuste”. E acrescentou:

“No Parecer Técnico Nº 285/2023, a CAPET optou por utilizar a tarifa A4 Azul Fora Ponta alegando que não poderia ser utilizada a tarifa B3 Convencional, conforme feito pela Concessionária, porque não há previsão contratual para tal, porém, tampouco fundamentou sua decisão de utilização da Tarifa A4 Azul Fora Ponta e apenas limitou-se a dizer que “entendemos que a utilização do grupo A deva ser mantida;”

Ocorre que a Clausula 20 do Contrato de Concessão também não prevê a utilização da tarifa A4 Azul Fora Ponta para o cálculo do reajuste tarifário, como feito no Parecer Técnico Nº 285/2023, e tampouco disciplina uma conduta quando da extinção da tarifa prevista no Contrato de Concessão, logo, esta escolha se mostra inadequada e incompatível com o Contrato de Concessão.

Em contrapartida, a utilização da tarifa B3 Convencional pela Concessionária foi baseada em critérios técnicos com vistas a refletir a realidade de custos da Concessionária. Atualmente, todas as unidades consumidoras de energia da Concessionária são de baixa tensão (inferior a 2,3kV), conforme pode ser verificado nas contas de energia do Anexo I, portanto, devem obrigatoriamente estar enquadradas na tarifa B3 Convencional.

Diante da realidade da Concessionária, é que se optou pela utilização da Tarifa B3 Convencional para a apuração do reajuste tarifário no lugar da extinta A4 Convencional. Dessa forma, tornando o reajuste tarifário mais aderente a evolução de custos da Concessionária.

Cabe lembrar que, após a extinção da tarifa A4 Convencional, a aplicação dos reajustes tarifários anuais já haviam incorporado a variação da tarifa B3 Convencional com a devida anuência do próprio Poder Concedente. Os reajustes tarifários de 2019 e 2021 solicitados por meio dos ofícios CAPY N° 500/18 e CAPY N° 825/20, respectivamente, já utilizaram a para o cálculo da variação dos custos de energia elétrica a Tarifa B3 Convencional, conforme pode ser verificado no Anexo II. Ambos os reajustes foram devidamente homologados pelo Poder Concedente de modo que a utilização da Tarifa B3 Convencional foi tacitamente aprovada pelo Poder Concedente.”

Ao sobredito Ofício, a Concessionária anexou (i) faturas da Enel, (ii) Ofício 0500/18 e (iii) Ofício 825/2020 para fins de comprovação de seu argumento e posteriormente, através do Ofício 1639/2023^{iv}, juntou também, a publicação da tabela tarifária nos jornais de grande circulação.

Ante a manifestação da Concessionária, a CAPET esclareceu^v que utilizou a Tarifa do Grupo A, Subgrupo A4, conforme determina o Contrato de Concessão e por identificar que o percentual de reajuste da tarifa no grupo A4, homologado pela ANEEL, é idêntico a todos os tipos de tarifas, assim, “o resultado será igual, independentemente do tipo a ser utilizado, seja ela Azul, Verde e Convencional; sendo fora de ponta ou não”. Destacou ainda que “não encontrou nenhum aditivo que tenha alterado a fórmula de reajuste contratual”.

Ato contínuo, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 1ª Reunião Interna^{vi} de 2024.

Após profunda análise jurídica das informações constantes nos autos, a Procuradoria^{vii} concluiu seu parecer opinando como segue:

“(…)1. Pela homologação do reajuste anual, calculado na forma definida pela Cláusula 20, do Contrato de Concessão;

2. Pela aplicação do índice de energia elétrica atualmente vigente na área da concessão de Águas de Paraty, refletindo os custos reais da concessionária. A utilização deste índice, no entanto, deve ser referendada pelo Poder Concedente Municipal, considerando especialmente as decisões adotadas sobre o tema pelo Concedente, especialmente nos reajustes homologados entre os anos de 2018 e 2022, após a extinção do índice contratualmente estabelecido;

3. Caso o Conselho Diretor adote a sugestão desta Procuradoria, sugere-se que seja determinado à Capet o recálculo do reajuste, confirmando a tabela tarifária apresentada pela Concessionária;

4. Sobre o pedido de aplicação da 3ª parcela do reajuste, definida no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o tema já foi apreciado no bojo do processo regulatório n.º SEI-220007/004053/2022, que, através da Deliberação AGENERSA n.º 4.547 / 2023, reconheceu “o direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário, porém, com a sua aplicação e todas as devidas compensações no processo revisional n.º SEI-220007/001749/2022”.esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos a aplicação da terceira parcela do reajuste tarifário definido na Cláusula

Quarta, do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, sendo necessário expressamente revogar o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA citada.

5. Caso o Conselho Diretor enxergue plausibilidade no pedido da Concessionária, autorizando a aplicação da terceira parcela definida no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão a partir de 01.01.2024, esta Procuradoria sugere que o presente processo seja cindido, de modo a (i) homologar o reajuste anual e o novo quadro tarifário a vigor a partir de 01.01.2024 com a aplicação em conjunto da terceira parcela definida no 2º Termo aditivo ou, alternativamente, dar prosseguimento ao presente processo com relação a aplicação da terceira parcela definida no 2º Termo Aditivo, oportunizando o contraditório ao Poder Concedente Municipal;

6. Considerando a previsão contida na Cláusula 20.5, do Contrato de Concessão, que a Capet seja instada a avaliar a regularidade da cobrança procedida pela Concessionária desde 01.01.2024 e que eventuais diferenças sejam consideradas na modicidade tarifária a ser apurada no processo que cuida da revisão do Contrato de Concessão de Paraty – processo regulatório n.º SEI-220007/001749/2022. Entretanto, tendo em vista que as concessões de serviços públicos são avenças de longo prazo, nas quais, quando da celebração do vínculo contratual há verdadeiro liame obrigacional bilateral, oneroso e sinalagmático, de forma que as obrigações assumidas pelo particular em relação à prestação dos serviços concedidos são contrabalanceadas por um direito de remuneração pago pelos usuários diretamente, no caso das concessões comuns.

Considerando também que (i) no contrato, na cláusula que versa sobre o reajuste ordinário, resta estabelecida expressamente o índice de energia elétrica a ser utilizado no cálculo, (ii) esse índice, com relação a área de concessão de Paraty, foi extinto desde 2018, (iii) a concessão Águas de Paraty somente foi submetida à regulação da Agenera em 2022 e que (iv) não temos conhecimento sobre o índice utilizado no cálculo reajuste executado pelo Poder Concedente neste interregno transcorrido entre a extinção e a submissão da concessão à regulação da Agenera, sugerimos, por cautela, que o entendimento aqui manifestado seja referendado pelo Poder Concedente Municipal, considerando sobretudo as decisões por ele adotadas sobre o tema, especialmente nos reajustes homologados entre os anos de 2018 e 2022.”

A fim de melhor instruir o feito, minha assessoria solicitou^{viii} que a CAPET realizasse o cálculo do reajuste considerando o índice de energia elétrica constante na sugestão da Concessionária e demonstrada na conta de consumo anexada aos autos.

Diante disso, a CAPET^{ix} realizou novo cálculo, não encontrando divergência com o apresentado pela Concessionária, considerando o índice de energia elétrica do “GRUPO B - Convencional, Sub-Grupo B3” e assim, apresentou dois novos cenários para amparar o Conselho Diretor em sua decisão:

“5.3. Cenário C - Aplicação da Fórmula Contratual, com alteração do índice de energia elétrica de A4 para B3, no percentual de 1,676% (um inteiro, seiscentos e setenta e seis milésimos por cento):

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	1,676%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 3ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto na Cláusula 4ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/24
DOMICILIAR E PUBLICO	0 A 10	3,6369
	11 A 15	4,7279
	16 A 20	7,8192
	21 A 30	8,3649
	31 A 45	10,9107
	MAIOR QUE 45	16,3660
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	12,7291
	11 A 15	14,5475
	16 A 20	14,9112
	21 A 30	22,5486
	31 A 45	24,3670
	MAIOR QUE 45	29,0951

5.4. Cenário D - Aplicação do pleito da Delegatária, com alteração do índice de energia elétrica de A4 para B3, no percentual de 1,676% (um inteiro, seiscentos e setenta e seis milésimos por cento) e da terceira parcela de realinhamento tarifário de 6,96% (seis inteiros e noventa e sessenta centésimos por cento), conforme disposto na Cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo, perfazendo o percentual de 8,753% (oito inteiros, setecentos e cinquenta e três milésimos por cento), sem divergências com o quadro publicado (65921147):

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	8,753%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 3ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto na Cláusula 4ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/24
DOMICILIAR E PUBLICO	0 A 10	3,8901
	11 A 15	5,0571
	16 A 20	8,3637
	21 A 30	8,9472
	31 A 45	11,6702
	MAIOR QUE 45	17,5054
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	13,6153
	11 A 15	15,5603
	16 A 20	15,9493
	21 A 30	24,1185
	31 A 45	26,0635
	MAIOR QUE 45	31,1206

5.4.1. Destacamos que na escolha dos Cenários B e D, será necessário que seja alterado o art. 2º da Deliberação AGENERSA 4547/2023, e seja desconsiderado dos estudos do pedido de reequilíbrio SEI-220007/001749/2022;

5.4.2. Objetivando a modicidade tarifária e considerando que não há nenhum instrumento que tenha alterado a fórmula contratual, recomendamos que a utilização do grupo A seja mantida.

Por fim, tanto o Poder Concedente, quanto a Concessionária, foram instados a se manifestarem em Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 N° 12/2024^x.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [1] Doc SEI n° 63407057
- [2] Doc SEI n° 65115667
- [3] Doc SEI n° 65602743
- [4] Doc SEI n° 65921146
- [5] Doc SEI n° 65948759
- [6] Doc SEI n° 66518601
- [7] Doc SEI n° 66590861
- [8] Doc SEI n° 67158650
- [9] Doc SEI n° 67276653
- [10] Doc SEI n° 67306143

Voto (SEI nº 67840851)

Processo nº. SEI-480002/000857/2023
Data de autuação: 18/11/2022
Concessionária: ÁGUAS DE PARATY
Assunto: Reajuste Tarifário. Aplicação em janeiro de 2024.
Sessão: 31/01/2024.

O presente processo foi instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 1.608/2023 da Concessionária Águas de Paraty, visando a aplicação do reajuste tarifário ordinário e do reajuste dos valores dos serviços complementares, a partir de janeiro de 2024, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

No citado documento, a Concessionária apresentou proposta do reajuste total de 8,753%, sendo 1,676% correspondente à aplicação do reajuste tarifário ordinário anual, conforme previsto na cláusula 20 do Contrato de Concessão e 6,96% referente à terceira e última parcela do realinhamento tarifário, previsto no 2º Termo Aditivo.

Na sequência, em conferência dos cálculos e valores tarifários apresentados, a CAPET informou que os índices de energia elétrica (IEE) utilizados pela Concessionária são diferentes dos indicados no instrumento concessivo, uma vez que o índice previsto em contrato é o “GRUPO A - Convencional, Sub-Grupo A4” e o informado pela Delegatária foi “GRUPO B - Convencional, Sub-Grupo B3”, de forma que a variação apurada pela CAPET foi diferente do percentual informado pela Regulada.

A CAPET, por seu turno, sugeriu que a utilização do “GRUPO A” fosse mantida, “considerando que não há nenhum instrumento que tenha alterado a fórmula contratual”. Ainda assim, a CAPET sugeriu dois cenários distintos a serem avaliados pelo Conselho Diretor desta Reguladora, em que, no primeiro, fosse aplicado apenas a fórmula paramétrica de reajuste ordinário anual, deixando o percentual de 6,96%, relativo à última parcela do 2º Termo Aditivo, para ser compensada no processo de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, ainda em análise pela AGENERSA; já no segundo cenário, considerou o percentual do reajuste ordinário anual somado à dita parcela.

No que se refere ao Índice de Energia Elétrica, em defesa da utilização do Grupo B, a Concessionária esclareceu que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) definiu a extinção da modalidade tarifária convencional binômica a partir de março de 2018. Desde então, o cálculo dos reajustes tarifários ordinários teriam levado em consideração a variação da tarifa de energia elétrica convencional B3. Diante disso, a Regulada discordou do entendimento da CAPET, uma vez que, considerando que a tarifa A4 Azul Fora Ponta - proposta pela CAPET - também não estaria prevista na fórmula paramétrica contratual. Ao seu sentir, com a extinção da modalidade tarifária prevista, a substituição deveria se dar por outra que representasse a variação dos custos de energia da Regulada, que fundamentou seu pleito, através do envio das faturas de energia elétrica, buscando justificar, assim, que a Delegatária teria sido inserida, pela Enel, na categoria B.

Posteriormente, em atendimento às bases de publicidade e transparência, a Concessionária apresentou cópias das publicações realizadas nos jornais de grande circulação da região na data de 31/12/2023, meio pelo qual comunicou aos usuários da estrutura tarifária pretendida.

Acerca dos argumentos trazidos pela Regulada, a CAPET informou que utilizou o percentual de reajuste da tarifa A4 Azul Fora Ponta, que pertence ao Grupo A, Subgrupo A4, conforme prevê o Contrato de Concessão, e esclareceu que todos os tipos de tarifas deste grupo, independentemente do tipo a ser utilizado, “seja ela Azul, Verde e Convencional, sendo fora de ponta ou não” são idênticos.

A Procuradoria, em sua análise jurídica, confirmou a possibilidade - conforme dispõe a Cláusula 20.1.1.1 - de revisão da fórmula paramétrica caso ocorram “alterações significativas na composição dos custos, que influenciem na determinação dos fatores de ponderação”, entendendo, também, que o índice correto a ser utilizado é aquele que reflete os custos incorridos pelo Concessionário. Entretanto, também ressaltou que o Contrato de Concessão

constitui um vínculo obrigacional e, na cláusula que versa sobre o reajuste ordinário, resta estabelecido expressamente o índice de energia elétrica a ser utilizado no cálculo. Já no que se refere ao pedido de aplicação da 3ª parcela do reajuste definido no 2º Termo Aditivo, o órgão jurídico informou que “não vislumbra óbices jurídicos a aplicação da terceira parcela do reajuste tarifário definido na Cláusula Quarta, do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”, sugerindo revogar expressamente o Artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 4.547/2023, caso assim entenda.

Ante à solicitação da minha assessoria, a fim de amparar a decisão do Conselho Diretor, a CAPET realizou o recálculo do reajuste considerando, também, a classificação da Regulada na categoria “B3”, apresentando, assim, os quatro possíveis cenários para a aplicação do realinhamento tarifário.

No primeiro cenário - Cenário A - a Câmara Técnica apresenta o percentual de 1,153% tendo como base a fórmula paramétrica contratual; no segundo cenário - Cenário B - compreende o reajuste total de 8,194%, que adiciona a terceira parcela do 2º Termo Aditivo ao percentual do reajuste ordinário anual; no terceiro cenário - Cenário C - é considerada a hipótese de aplicação da fórmula contratual, com alteração do índice de energia elétrica de A4 para B3, no percentual de 1,676%; por fim, no quarto cenário - Cenário D - além da alteração do IEE, também é adicionada a parcela do alinhamento tarifário. Veja-se que, tanto nos Cenários “A”, como “C”, o percentual de 6,96%, relativo à última parcela do 2º Termo Aditivo, é deixado para ser compensado no processo de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, ainda em análise pela AGENERSA.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária reiterou seu pleito original de aplicação do reajuste no percentual de 8,753% e os argumentos já exarados, ressaltando que a parcela de realinhamento tarifário definida na Cláusula Quarta, do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, já é fruto de desequilíbrio contratual e estaria plenamente prevista em Aditivo. Assim, ao seu sentir, não haveria plausibilidade para postergar a aplicação da parcela pleiteada porque a sua vinculação à conclusão do processo revisional, estava condicionada à conclusão do processo em meados de 2023 - o que não ocorreu.

Diante do exposto, resta claro que todo o debate que enreda o presente feito gira em torno de dois pontos principais: (i) a descontinuação, pela Aneel, do Índice de Energia Elétrica previsto no Contrato de Concessão e a sua consequente substituição; e (ii) a aplicação ou não da última parcela do realinhamento tarifário previsto no Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Antes de adentrar aos pormenores de cada um desses tópicos em debate no presente processo, vale trazer um breve panorama sobre a forma como esses aspectos foram tratados no Reajuste de 2023.

No Processo Regulatório nº SEI-220007/004053/2022, foi analisado o pedido de reajuste com vigência a partir de janeiro de 2023. À época, o índice de energia elétrica não gerou nenhuma contenda uma vez que, em que pese a Concessionária realizar seu cálculo utilizando o “Grupo B3” e a CAPET o “Grupo A4”, conforme previsto na fórmula paramétrica, o percentual de ambos era idêntico, não causando nenhum impacto na tarifa.

A aplicação da parcela prevista no 2º Termo Aditivo, no entanto, já era um tema mais complexo desde então.

Assim, assegurada de seu direito pelo Aditivo ao Contrato, a Concessionária demandava a inserção da última parcela do realinhamento tarifário no reajuste ordinário daquele ano, no entanto, em reunião de mediação ocorrida na AGENERSA em fevereiro de 2023, a Concessionária anuiu que a parcela não fosse inserida naquele reajuste, para que sua aplicação e as devidas compensações pelo atraso fossem avaliadas no âmbito do processo revisional, que esperava já estar finalizado em meados de 2023. Diante disso, na Deliberação AGENERSA n.º 4.547/2023, este Conselho Diretor reconheceu o direito à última parcela do índice de realinhamento tarifário, porém, com a sua aplicação e todas as devidas compensações a serem feitas no processo SEI-220007/001749/2022.

Quanto ao presente feito, verifica-se que a discussão sobre o índice de energia elétrica ganha força, uma vez que, agora, os percentuais de reajuste das categorias são distintos, de forma que, a Concessionária defende que o Grupo B3 é o que melhor representa seus custos, e a CAPET se mantém fiel ao índice previsto na fórmula paramétrica, sugerindo a utilização do Grupo A4.

Entendo que assiste razão à Concessionária ao afirmar que o cálculo do reajuste tarifário ordinário deve representar a variação real dos seus custos de energia. Por outro lado, não se pode desconsiderar o vínculo obrigacional do Instrumento Concessivo.

Ora, o Contrato - com vistas a garantir a estabilidade e a sustentabilidade da Concessão - prevê mecanismos que possibilitam a promoção do equilíbrio econômico-financeiro, incorporando dispositivos específicos para lidar com eventos que possam afetar a estabilidade econômica da Concessão. Dentre esses mecanismos, além dos mais óbvios, como os reajustes ordinários e revisões tarifárias, também se pode observar que o item 20.1.1.2 do

Contrato lida com o procedimento a ser adotado na hipótese de substituição de eventual índice extinto. Assim, conforme bem pontuado pela Procuradoria da AGENERSA, o objetivo finalístico do dispositivo “foi resguardar a remuneração do Concessionário segundo a alteração dos custos reais das variáveis selecionadas”.

Diante disso, entendo que a discussão acerca da alteração do índice extinto, de forma a privilegiar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, merece ser levada à cabo em um processo específico, oportunidade em que um estudo mais aprofundado poderá ser realizado, viabilizando uma análise extensa de toda a documentação que a Concessionária entende ser relevante para comprovar seu direito, além de oportunizar que o Poder Concedente se manifeste especificamente acerca do assunto, em atenção aos princípios inerentes ao processo administrativo, principalmente o contraditório e ampla defesa.

Quanto à terceira parcela prevista no 2º Termo Aditivo, conforme já mencionado, a Deliberação AGENERSA n.º 4.547/2023 determinou que sua aplicação e as devidas compensações fossem feitas no processo revisional para reequilíbrio econômico-financeiro, porque a expectativa era que o processo de revisão se findaria ainda naquele ano. Entretanto, ante sua complexidade e demais fatores que esta Reguladora não controla, o processo SEI-220007/001749/2022 ainda se encontra em trâmite nesta Reguladora, contrariando as previsões de seu término.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a estrutura tarifária elaborada pela CAPET no Cenário B em anexo, compreendendo o reajuste ordinário anual, utilizando como base o índice de energia elétrica contratualmente previsto e a aplicação da terceira e última parcela do realinhamento tarifário prevista na Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo, perfazendo um reajuste total de 8,194% (oito inteiros, cento e noventa e quatro milésimos por cento), a ser aplicado nas tarifas vigentes e nos custos dos serviços complementares a partir de 01 de fevereiro de 2024:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY		
% Reajuste	8,194%	
Fórmula paramétrica disposta na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão + 3ª parcela do realinhamento tarifário, conforme disposto na Cláusula 4ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão		
CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/24
DOMICILIAR E PUBLICO	0 A 10	3,8701
	11 A 15	5,0310
	16 A 20	8,3205
	21 A 30	8,9011
	31 A 45	11,6101
	MAIOR QUE 45	17,4151
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0 A 10	13,5450
	11 A 15	15,4800
	16 A 20	15,8670
	21 A 30	23,9941
	31 A 45	25,9290
	MAIOR QUE 45	30,9602

2. Determinar que qualquer desequilíbrio decorrente do presente reajuste tarifário deverá ser analisado pela CAPET e compensados no processo regulatório n.º SEI-220007/001749/2022, que cuida da revisão do Contrato de Concessão de Paraty;

3. Por autotutela, revogar o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.547/2023, no qual foi reconhecido o direito ao realinhamento tarifário e a sua aplicação no Processo Regulatório nº SEI-220007/001749/2022, com as devidas compensações;

4. Determinar a abertura de Processo Regulatório para tratar do pedido de alteração dos custos relativos ao Índice de Energia Elétrica - IEE.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator